

PROCESSO N.º 1443/03

PROTOCOLO N.º 5.812.989-5/03

PARECER N.º 22/04

APROVADO EM 11/02/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA EDUCANDO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: AMPÉRE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2768/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Educando – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Ampére, mantida por Jardim de Infância Educando S/C.

A Resolução n.º 2808/01 (cf. fl. 06) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), na Escola Educando – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2002.

O NRE de Francisco Beltrão informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 120).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 91/03, o NRE de Francisco Beltrão informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 169/01, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 120).

## II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), concedido pela Resolução n.º 2808/01, expirou no final do ano letivo de 2003 e tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Francisco Beltrão (cf. fl. 122) e Parecer n.º 3007/03–CEF/SEED (cf. fl. 133), esta relatora vota pelo reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Educando – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Ampére, mantida por Jardim de Infância Educando S/C, ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição.

PROCESSO N.º 1443/03

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2004.

G:\ceel\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2003\PA 22-04 Pr 1443-03.doc